

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

---

**Processo Licitatório:** Concorrência Presencial nº 001/2025

**Objeto:** Ampliação do prédio da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

**Recorrente:** JS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 55.809.087/0001-34

**Recorrida:** Paulo H. M. Neiva Ltda – CNPJ 41.031.400/0001-41

### **I – DOS FATOS**

Durante a sessão pública de abertura da Concorrência Presencial nº 001/2025, realizada em 05/11/2025, a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás cometeu diversas irregularidades procedimentais que comprometem a legalidade, transparência, publicidade e isonomia do certame.

Entre as irregularidades mais graves, destacam-se:

1. Ausência de disponibilização das planilhas de referência do orçamento básico — as planilhas não foram publicadas no sistema, nem encaminhadas por e-mail às empresas participantes, impossibilitando a elaboração correta das propostas e das garantias exigidas pelo edital;
2. Inexistência de gravação integral da sessão pública, conforme exige o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 — a gravação só foi iniciada após questionamento formal da recorrente, não havendo registro audiovisual completo da sessão de abertura, o que compromete a transparência e a publicidade do procedimento;
3. Tratamento desigual entre licitantes — a Comissão abriu diligência para que outras empresas corrigissem suas apólices de seguro-garantia, mas negou à recorrente o mesmo direito, ainda que a ausência de apólice tenha decorrido da própria falta de acesso às planilhas por culpa da Administração;

4. Pagamento irregular da garantia de proposta pela empresa Paulo H. M. Neiva Ltda, realizado fora do prazo e em conta bancária pessoal da pregoeira, violando o item 3.3 do edital e os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Diante de tais vícios, todas as empresas foram prejudicadas, sendo impossível garantir igualdade de condições e observância ao edital. O procedimento está materialmente viciado, devendo ser anulado de ofício pela própria Administração, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

## **II – DO DIREITO**

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, incisos I a IV).

O art. 12, inciso I, determina que são nulos os atos praticados em desconformidade com o edital ou que violem os princípios básicos da licitação. Já o art. 147, §1º, impõe à autoridade competente o dever de anular o processo licitatório sempre que constatado vício que comprometa a legalidade e a isonomia.

Além disso, o art. 17, §2º, exige expressamente o registro audiovisual integral das sessões públicas, o que não ocorreu neste caso. A omissão da Câmara em disponibilizar documentos essenciais (planilhas e gravações) e em assegurar tratamento igualitário fere também o art. 11, III, da mesma lei.

A jurisprudência e o entendimento dos tribunais de contas são claros: a ausência de publicidade adequada e o tratamento desigual entre licitantes configuram vício insanável, exigindo anulação total do certame, e não apenas a inabilitação pontual de licitantes.

### III – DA NULIDADE DO CERTAME

Diante das irregularidades graves e da ofensa direta aos princípios norteadores da licitação pública, resta evidente que o processo licitatório está inteiramente comprometido, devendo ser anulado em sua totalidade, sob pena de convalidação de ato nulo e violação ao interesse público.

Não é possível consertar ou “corrigir” o certame em fase posterior, uma vez que:

- Houve quebra da isonomia entre os participantes;
- Ausência de publicidade plena e de gravação integral;
- Inobservância do edital;
- Erro da própria Administração que impediu a apresentação regular das propostas e garantias.

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso, com a consequente anulação integral da Concorrência Presencial nº 001/2025, em razão das irregularidades insanáveis identificadas;

2. A suspensão imediata de qualquer ato subsequente à sessão de abertura, até a decisão final deste recurso;

3. Que seja determinada a abertura de novo procedimento licitatório, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade e isonomia;

4. A apuração das falhas cometidas pela Comissão de Licitação, especialmente quanto à ausência de gravação integral e à não divulgação das planilhas;

5. Caso a decisão mantenha a validade do certame, requer-se a remessa integral do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), para análise e providências.

## **V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requer-se o recebimento e processamento deste recurso, com posterior publicação da decisão fundamentada no portal da Câmara Municipal, conforme determina o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

## **VI – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA**

Constata-se que a empresa Paulo H. M. Neiva Ltda apresentou apenas os índices econômico-financeiros, sem juntar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que lhes dá suporte.

A simples apresentação de índices numéricos não supre a exigência legal de comprovação contábil, prevista no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a entrega do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis completas.

Sem o DRE, não é possível verificar a origem dos valores apresentados nem confirmar a veracidade dos cálculos, o que torna irregular a habilitação da empresa e reforça o pedido de anulação integral do certame, por vícios insanáveis.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 10 de novembro de 2025.

---

JS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ. 55.809.087/0001-34

JESSICA OLIVEIRA SANTIAGO

REPRESENTANTE LEGAL